

Resolução n.º 31/2019

de 18 de março

Considerando a Resolução n.º 50/2015, de 11 de junho de 2015, que aprova o Plano Nacional de Conservação de Cetáceos, e que estabelece a necessidade de criação de uma comissão nacional para matéria de conservação de cetáceos;

Considerando o Decreto n.º 13/2005, de 5 de dezembro, que aprova a adesão de Cabo Verde à Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias pertencentes à Fauna Selvagem;

Considerando a assinatura do Memorando de Entendimento sobre a conservação de pequenos cetáceos da África Ocidental e Macaronésia;

Considerando o compromisso e as obrigações que Cabo Verde tem para com as demais Partes e recomendações emanadas, que orienta no sentido da criação de uma comissão;

Assim, de forma a se cumprir com o estipulado nos instrumentos e com as convenções internacionais no domínio de conservação de cetáceos os quais Cabo Verde aderiu e,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Criação

É criado o Comité Nacional para a Conservação de Cetáceos, adiante designado CNCC, responsável pela conservação de Cetáceos a nível nacional.

Artigo 2.º

Natureza

O CNCC é um órgão de carácter consultivo do Ministro da Agricultura e Ambiente, com uma estrutura técnica de concertação e articulação das decisões relacionadas com a conservação dos cetáceos em todo território nacional.

Artigo 3.º

Composição

1. O CNCC é composto por:

- Dois representantes da Direção Nacional do Ambiente (DNA) sendo um, que preside e o outro que assume as funções de Relator do CNCC;
- Um representante da Direção Nacional de Economia Marítima, que assume as funções de Vice-Presidente;
- Um representante do Gabinete de Ensino Superior, Ciência e Tecnologia, que assume funções de Vice-Presidente;
- Um representante da Direção Geral de Agricultura, Silvicultura e Pecuária;
- Um representante do Instituto Nacional de Desenvolvimento das Pescas;
- Um representante da Direção Geral de Turismo;

- Um representante do Instituto Marítimo Portuário;
- Um representante da Instituto do Património Cultural;
- Um representante da Polícia Marítima;
- Um representante da Universidade de Cabo Verde;
- Um representante das Associação Nacional dos Municípios de Cabo Verde;
- Um representante dos Ordem dos Veterinários;
- Representantes de três Organizações Não-Governamentais com experiência e envolvidos em trabalhos de investigação; e
- Um representante dos Operadores Turísticos.

2. Para além dos membros constantes do artigo anterior, o CNCC pode recorrer, sempre que entender necessário, aos seguintes especialistas da matéria:

- Ponto Focal da Convenção sobre a Conservação de Espécies Migratórias;
- Um Membro do Conselho Científico da Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias Pertencentes à Fauna Selvagem Grupo de trabalho de Mamíferos aquáticos; e
- Um Membro do Comité Nacional das Pescas/Comité Sub-regional das Pescas.

3. Independentemente dos membros descritos nas alíneas anteriores, o CNCC pode, em função da matéria a ser discutida, recorrer a outras instituições públicas ou privadas que entender necessário.

Artigo 4.º

Funcionamento

- O CNCC reúne-se ordinariamente duas vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que necessitar e convocado pelo seu Presidente ou a pedido da maioria dos seus membros, devendo as deliberações serem exaradas em ata.
- De todas as reuniões do CNCC é elaborada uma ata.

Artigo 5.º

Dependência funcional

O CNCC funciona na dependência do membro do Governo responsável pela área do Ambiente e esta sujeita a supervisão técnica e administrativa do departamento Governamental responsável pela área do Ambiente.

Artigo 6.º

Quórum

As deliberações do CNCC são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes, devendo as sessões iniciarem obedecendo sempre o quórum de 2/3 (dois terços) dos membros.

Artigo 7.º

Competências

Compete ao CNCC:

- Identificar as necessidades legislativas e regulamentos que visem a conservação de cetáceos e propor as entidades competentes a sua regulação ou atualização;



2731000 019704

- b) Analisar e emitir pareceres técnicos sobre a questões relativas à conservação de cetáceos (investigação, monitorização, ameaças, pedidos de autorizações ou licenças, entre outros);
- c) Apoiar na definição de programas de investigação e monitorização;
- d) Discutir e propor a lista nacional de espécies que devem ser incluídas na lista de espécies ameaçadas do país;
- e) Aplicar, seguir e avaliar as resoluções, regulamentações e recomendações relativas à conservação de cetáceos;
- f) Facilitar a partilha de informações científicas, técnicas e jurídicas necessárias para coordenar as medidas de conservação;
- g) Apoiar na componente da formação e sensibilização para a conservação e valorização dessas espécies e na redução de ameaças;
- h) Analisar, acompanhar e avaliar a implementação do plano nacional; e
- i) Elaborar e aprovar o regulamento interno do CNCC.

Artigo 8.º

Atividades do CNCC

1. O CNCC realiza dentre outras atividades, inerentes à sua competência, as seguintes:

- a) Aplicar resoluções saídas das Conferência das Partes da Conservação de Espécies Migratórias (CMS), visando a uniformização de medidas de conservação em toda rota de migração;
- b) Apoiar na definição de bases, regulamentos e procedimentos para a proteção de cetáceos;
- c) Apoiar, designadamente, na identificação de espécies, de habitats ou rotas de migração, pesca accidental, avaliação do status de conservação, arrojamentos, colisões e propor linhas prioritárias de investigação/monitorização;
- d) Apoiar na atualização da lista de cetáceos sob proteção especial;
- e) Aumentar e ampliar a colaboração e cooperação técnica e científica junto de parceiros locais e internacionais;
- f) Apoiar na identificação de possíveis parceiros e fontes de financiamento;
- g) Apoiar na elaboração de programas de informação, sensibilização e educação ambiental no domínio de conservação de cetáceos; e
- h) Promover ações de sensibilização, formação e divulgação de matéria relativa à conservação de cetáceos.

2. Para além das atividades mencionadas no número anterior, o CNCC pode realizar, conforme a pertinência outras atividades, desde que ligadas às suas competências e no âmbito da conservação de cetáceos no país.

Artigo 9.º

Financiamento

1. As atividades realizadas pelo CNCC são suportadas por verbas inscritas no Orçamento do Estado postos à disposição do Governo.

2. Sem prejuízo do desposto no numero anterior, o CNCC deve procurar outras fontes e métodos de financiamento das suas atividades.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros aos 7 de março de 2019. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*



2731000 019704